



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095839-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

APELADO: SOMPO SEGUROS S.A

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação regressiva de ressarcimento de danos - Demanda a ser ajuizada no domicílio da sede da requerida, nos termos do artigo 53, III “a”, do CPC - Inaplicabilidade do disposto no artigo 101, I, do CDC - Seguradora que se sub-roga apenas no direito material da segurada, mas não em regra processual de repartição de competência - Preliminar de incompetência territorial acolhida - Sentença anulada para determinar a remessa do processo à comarca de Curitiba/PR - Recurso provido.

VOTO Nº 52.858 (Processo digital)

Ação regressiva de ressarcimento de danos, derivada de apólice de seguro empresarial com cobertura contra danos elétricos, julgada procedente pela sentença de fls. 218/228, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Arguiu preliminar de incompetência territorial, ponderando que as ações fundadas em sub-rogação devem ser propostas no endereço do réu ou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lugar do ato ou fato, com respaldo no artigo 53, inciso III, alínea “a”, ou no artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Argumentou que a seguradora se sub-roga apenas no direito material da segurada, mas não em regra de direito processual. Afirmou que a demanda não foi aforada no domicílio da sua sede, que é Curitiba/PR, tampouco no local dos fatos. Postulou pela anulação da sentença, de maneira que seja declarada a incompetência do juízo de São Paulo/SP e determinada a remessa do processo para Curitiba/PR ou, alternativamente, para a cidade onde ocorreu os fatos. Discorreu amplamente sobre o tema, colacionando doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, em abono à sua tese. No mérito, argumentou com razões de fls. 236/261.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

No caso em tela, a autora firmou contrato de seguro empresarial com cobertura contra danos elétricos e pretende ser ressarcida, por sub-rogação, em virtude dos prejuízos experimentados pela segurada, ocasionados por oscilações na rede elétrica administrada pela ré.

De início, o ajuizamento da demanda em São Paulo/SP é descabido, tendo em vista que o domicílio da sede da ré é Curitiba/PR.

Respeitado o entendimento da sentenciante, a seguradora se sub-roga somente no direito material da sua segurada, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não em regra processual de repartição de competência.

E mais, a sub-rogação no direito à indenização não confere à autora a prerrogativa de competência do foro de seu domicílio, pois isso consiste em regra facilitadora de acesso ao Judiciário ao consumidor hipossuficiente.

Além de não ser consumidora, a autora não pode ser considerada hipossuficiente.

Nesse contexto, é inaplicável em favor da seguradora a norma prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita ao consumidor o ajuizamento de ações em seu próprio domicílio.

Em situações assemelhadas, esta Corte tem orientado:

“ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Sentença de procedência. Preliminar de incompetência territorial. Faculdade prevista no artigo 101, I do CDC que não se estende à seguradora, que se sub-rogou apenas em relação ao direito material do segurado. Aplicação da regra geral prevista no art. 53, IV, 'a', CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Preliminar acolhida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para a Comarca de Quilombo - SC.” (Apelação Cível 1043478-69.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 16/05/2023)

“Seguro - Ação regressiva - Dano supostamente produzido por distúrbio na rede de energia elétrica - Procedência - Preliminar de incompetência acolhida - Determinação de remessa dos autos para a comarca da sede da ré (Florianópolis/SC) - Inaplicabilidade do disposto no art. 101, I, CDC - Seguradora se sub-roga no direito material, mas não tem o direito processual de ajuizar a demanda no seu domicílio - Aplicação da regra geral prevista no art. 53, III, 'a', CPC (STJ, CC nº 21829/SP) - Sentença anulada, com determinação de redistribuição.” (Apelação Cível 1070440-29.2022.8.26.0100; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NA SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DE SEGURADOS. SUB-ROGAÇÃO QUE SE LIMITA AOS DIREITOS MATERIAIS E NÃO PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO, NÃO APRECIADA NA SENTENÇA E REITERADA NA FASE RECURSAL ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), no julgamento do Conflito de Competência nº 21.829-SP, firmou o entendimento de que "... a prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguradoras, que, tão somente, suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor". Logo, no caso em que houve ajuizamento de ação regressiva por seguradora, não há como se aplicar a regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) [foro de domicílio da parte autora], mas aquela constante no art. 53, IV, "a", do CPC (foro do local do fato danoso). Daí porque o apelo interposto fica prejudicado, após o reconhecimento da nulidade da r. sentença, com determinação do processo ser redistribuído." (Apelação Cível 1071090-76.2022.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)

"RECURSO DE APELAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - SEGURO DE DANO - AÇÃO DE REGRESSO - SUB-ROGAÇÃO À SEGURADORA QUE NÃO ALCANÇA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA AUTORA. É aplicável ao caso concreto o disposto no art. 53, III, "a" e IV, "a", do CPC e não o art. 101, I, do Cód. de Defesa do Consumidor, pois a sub-rogação nos direitos do segurado não transfere a prerrogativa de escolha do foro, notadamente quando os fatos ocorreram em outro estado da federação, onde a seguradora tem filial. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Exceção de incompetência acolhida. Determinada a redistribuição da lide para Porto Alegre/RS. RECURSO PROVIDO para anular a sentença." (Apelação Cível 1116799-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SEGURADORA - ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE CAUSOU DANOS EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADOS – DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA, QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DOS SEGURADOS/CONSUMIDORES - INCIDÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 53, IV, "A", DO CPC - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO E REITERADA EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS - REJEIÇÃO PROFERIDA NA SENTENÇA - MATÉRIA NÃO PRECLUSA - ACOLHIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO. Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 21.829-SP, firmou o entendimento de que "a prerrogativa processual do foro excepcional não se transmite às seguradoras, que, tão somente, suportam os ônus financeiros e, regressivamente, sub-rogam-se materialmente nos direitos do credor", verifica-se que, no caso, houve ajuizamento de ação regressiva por seguradora em seu foro de domicílio, razão pela qual não há como se aplicar a regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas aquela constante no art. 53, IV, "a", do CPC (foro do local do fato danoso). Desta forma, tendo sido a matéria suscitada na contestação e decidida na sentença apelada, o apelo interposto fica prejudicado pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença, com determinação de redistribuição." (Apelação Cível 1054179-86.2022.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Sobre o tema, a Câmara Especial desta Corte já

decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação regressiva que visa ao ressarcimento de valores pagos a título de indenização pelos danos causados em equipamentos eletrônicos, em razão de oscilações de energia elétrica - Feito ajuizado no Foro Central, onde se encontra a sede da parte autora (seguradora) - Remessa dos autos ao Foro Regional de Santo Amaro, local de domicílio da empresa requerida - Possibilidade - Seguradora que se sub-roga nos direitos e ações dos segurados, consumidores da empresa requerida, conforme arts. 786, caput, e 349 do CC - Instituto da sub-rogação que transmite apenas a titularidade do direito material à seguradora, mas não as implicações processuais dele oriundas - Precedentes do C. STJ e TJSP - Inaplicável a prerrogativa consumerista de escolha do foro da sede da seguradora para o ajuizamento da ação - Afastada a incidência do art. 101, I, do CDC ao caso, aplica-se a regra geral, prevista no art. 46, caput, e art. 53, III, a, do CPC - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.” (Conflito de competência cível 0035374-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Em situação análoga, o STJ proclamou que:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. (...) **3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1095839-89.2024.8.26.0100
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. 4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp nº 1.962.113/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022) (grifo nosso)

Portanto, acolho a preliminar de incompetência para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à comarca de Curitiba/PR, de maneira que a ação seja lá redistribuída.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR